



PROCESSO Nº TST-ED-RR-363-72.2020.5.17.0006

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/RNAM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Omissão inexistente. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-363-72.2020.5.17.0006**, em que é Embargante **REGINALDO JOSE PIRES GOMES** e Embargado **VALE S.A.**

O Reclamante opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão no julgado e a necessidade de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O Reclamante alega haver **omissão** no acórdão embargado, em relação ao tema "ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE".

Quanto ao tema, consta do acórdão ora embargado:

"(...)

Como se observa, o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento do chamado adicional de risco. Entendeu que "o adicional de risco previsto na Lei n.º 4.860/1965 é devido aos portuários que trabalham em terminais organizados, bem como aos que trabalham em área portuária mista, ou seja, no Porto de Vitória, Porto de Tubarão, Porto de Praia Mole, Porto de Ubu, Portocel, Terminal Vila Velha/TVV,



PROCESSO Nº TST-ED-RR-363-72.2020.5.17.0006

Companhia Portuária de Vila Velha/CPVV, não sendo extensivo aos trabalhadores que atuam em portos privativos, os quais ficam sujeitos ao regramento celetista no que se refere ao trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade”.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 222 da Repercussão Geral, negou provimento ao RE 597124/PR interposto pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina – PGM/O/PR, mediante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB.

1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares.

2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa.

3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República.

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 597124, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020)

Na tese fixada no Tema 222 da Repercussão Geral é possível constatar que são dois os pressupostos para o pagamento do adicional de risco ao trabalhador portuário avulso: (a) existência de outro trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional em comento; e (b) que exerça as mesmas funções e nas mesmas condições do trabalhador avulso. Por evidente, se não há empregado com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade.

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

"ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 597124/PR). EFEITO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-363-72.2020.5.17.0006

VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

I. O adicional de risco foi instituído por força do art. 14 da Lei nº 4.860/65, com destinação exclusiva aos empregados pertencentes às administrações dos portos organizados, nos termos do art. 19 da referida lei. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.124/PR, apreciando o tema 222 da Tabela de Repercussão Geral, com efeito vinculante e erga omnes, fixou a seguinte tese: EXTENSÃO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". II. Em face dos termos da tese definida pelo STF, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, em virtude do princípio da isonomia inscrito no art. 7º inciso XXXIV, da Constituição Federal. III. No caso em exame, para que o trabalhador portuário avulso tenha direito ao adicional de risco é necessário que exista trabalhador portuário com vínculo empregatício percebendo o respectivo adicional. Entretanto, no exame das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, em momento algum, há referência à existência de empregados permanentes, vinculados aos operadores portuários e à administração do porto, que recebem adicional de risco, exercendo atividades coincidentes com as do autor. Assim, não comprovados os requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, a improcedente do pedido de adicional de risco é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR-1268-53.2017.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/09/2021).

Na presente hipótese, não consta do acórdão regional nenhuma menção à existência de empregados permanentes, que recebem adicional de risco e exercem atividades coincidentes com as do Autor.

Vale observar que, no caso dos autos, o reclamante foi contratado na função de Técnico em Eletroeletrônica e, segundo o acórdão regional, realizando "manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos", não pertencendo, pois, à categoria de trabalhador avulso ou mesmo naquelas situações que a lei dos portos qualifica o trabalhador portuário avulso, tais como, estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores.

Anote-se, ainda, que, por certo, não se cuida aqui de um trabalhador avulso, pois o Reclamante foi contratado, com registro na sua CTPS, no período de 2010 a 2018, o que não atende aos requisitos necessários



PROCESSO Nº TST-ED-RR-363-72.2020.5.17.0006

para o recebimento do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65.

Assim, a decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento do adicional em comento, sem a demonstração dos requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, nos termos fixados no julgamento do Tema 222 pelo STF, **viola o art. 5º, II, da CF/88.**

Ante o exposto, reconheço a existência de transcendência política da causa e conheço do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Em razão do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF/88, seu provimento é medida que se impõe para **afastar a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de risco.**

A indicação de **omissão** está fundamentada na alegação de que:

"A interpretação do artigo 14 da Lei n.º 4.860/65 não deve ser feita sob o prisma teleológico e ontológico, tendo como primado o bem jurídico que se busca tutelar, qual seja, a integridade física do trabalhador exposto aos riscos da atividade portuária, não importando a natureza do porto, se público ou privado? Assim, sendo o Reclamante empregado que laborava em Porto Misto (especializado na movimentação de minério de ferro, cereais, fertilizantes, carga geral), não tem o obreiro direito ao adicional?

O adicional de risco portuário não é devido a todos aqueles que laboram em área portuária, desde que sujeitos a condições de risco? Sendo assim, o v. Acórdão, ao afastar o direito do Reclamante (empregado da Reclamada) ao recebimento do adicional porque não há registro na decisão de origem da existência de outro trabalhador permanente que perceba tal adicional no mesmo porto, não restou violado o próprio artigo 14 da Lei 4860/65? O v. Acórdão, ao exigir, para deferir o adicional para empregado da Ré, "a (a) existência de outro trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional em comento; e (b) que exerça as mesmas funções e nas mesmas condições do trabalhador avulso. Por evidente, se não há



PROCESSO Nº TST-ED-RR-363-72.2020.5.17.0006

empregado com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade”, não impôs requisitos não previstos em lei, violando o artigo 5º, II, da CF/88? Ainda, não houve uma má interpretação da própria tese fixada no tema 222 de Repercussão Geral?

Ou seja, para que a Reclamada seja coibida a cumprir o seu dever de pagar ao Reclamante (EMPREGADO REGISTRADO NA CLT) o adicional portuário, é necessário que outro empregado tenha recebido antes o adicional? A Reclamada é eximida de sua obrigação se sempre descumpri-la?? Tal conclusão, data máxima vênua, não faz o menor sentido e ofende a literalidade do artigo 5º, II, e 7º, XXIII da Constituição Federal.”

Como se observa do acórdão anteriormente transcrito, esta Turma se pronunciou expressamente a esse respeito.

Logo, houve manifestação expressa acerca da matéria, o que afasta a alegação de omissão no julgamento.

Ademais, não cabe a esta Turma examinar se a sua própria decisão está correta, nem os embargos declaratórios destinam-se a tal finalidade.

Além disso, o pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para o fim de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal), o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator